

EXTRATO DA ATA DA 199ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 17 DE JUNHO DE 2024.

1 Às quatorze horas e cinquenta minutos do dia dezessete de junho de 2024, teve início através de
2 Webmeeting / Hangsout meet a centésima nonagésima nona reunião ordinária da Câmara de Ética e
3 Disciplina – CAED presidida pelo Vice-Presidente de Fiscalização o Contador RÔMULO TEOTÔNIO
4 DE MELO ARAUJO. Estiveram presentes também nesta reunião, os seguintes Conselheiros(as)
5 Contadores(as): CHRISTIANNE SERRANO DA SILVA – CRC PB-008394/O; JOELMARX SILVA DE
6 OLIVEIRA SOBRINHO – CRC PB- 008850/O; TAIONARA KELLY BEZERRA DE OLIVEIRA –
7 CRC PB 007445/O e do Conselheiro WAGNER SANTOS ARNAUD – CRC PB-005477/O, e dos
8 Técnicos em Contabilidade: a conselheira DARCÍLIA CHAVES TELES DE SOUZA – CRC PB
9 006628/O Conselheiro e o Técnico em Contabilidade: o conselheiro VALTER EUGÊNIO DA SILVA –
10 CRC PB 006504/O; justificando sua ausência os Conselheiros o contador ALEXANDRE AURELIANO
11 OLIVEIRA FARIAS – CRC PB-008822/O; JEAN DOUGLAS CASTRO PINHEIRO – CRC PB
12 008832/O; RODRIGO HARLAN DE FREITAS TEIXEIRA – CRC PB-008552/O; com a presença do
13 Coordenador Operacional o Contador EXPEDITO SARMENTO MARACAJA – CRC PB-005136/O e da
14 Fiscal Contadora CLAUDINE ANDRÉA SILVA TOSCANO – CRC PB-006769/O: Na ordem do dia
15 foram julgados os seguintes processos: Processo **Tag<sigilo>**. De relato do Conselheiro(a) JEAN
16 DOUGLAS CASTRO PINHEIRO, instaurado por infração (Fato 1) Profissional da Contabilidade: Art.
17 15 e alínea "b" do art. 28 do DL 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG
18 01). (Fato 1) Assumir a responsabilidade técnica da Organização Contábil: **Tag<sigilo>** sem registro
19 cadastral no CRC, o que identificamos por meio do não atendimento da Notificação nº 2023/000339. O
20 Conselheiro votou conforme segue: "Considerando que o autuado é primário e atendendo a solicitação
21 deste Regional, manifesto-me conforme segue: Sendo assim, nos termos da Resolução CFC, considerando
22 que a profissional atende a legislação que norteia a profissão contábil, acatando sua defesa em sua
23 plenitude, conforme protocolo n.º 2024/000036 (fls. 019 a 033). Voto pelo ARQUIVAMENTO do
24 referido processo, conforme preceitua a resolução 1.603/2020.". Posto em discussão e votação, seu voto
25 foi aprovado por. Processo **Tag<sigilo>**. De relato do Conselheiro(a) JOELMARX SILVA DE
26 OLIVEIRA SOBRINHO, instaurado por infração (Fato 1) Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item
27 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) (Fato 2) Alíneas "c" ou "d" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Súmula 08
28 do CFC, com Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "g" e "p" e 19 alínea "b" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 3º
29 da Res. CFC 1.592/20. (Fato 1) Por descumprimento de determinação expressa deste Regional através da
30 notificação nº 2023/000391, o que identificamos por meio do não atendimento da Notificação nº
31 2023/000391 (Fato 2) Firmar (05) cinco Declarações Comprobatórias de Percepção de Rendimentos -
32 DECORE sem a comprovação, por meio de documentos exigidos para a fundamentação da sua emissão,
33 de acordo com a natureza do rendimento declarado, cuja numeração das certidões é: 15.2022.0F0B.8251;
34 15.2022.43FA.77BB; 15.2022.4921.F6F1; 15.2022.CD33.4A06 e 15.2022.E8BB.88F7, o que
35 identificamos por meio do não atendimento da Notificação nº 2023/00392 O Conselheiro votou conforme
36 segue: "Considerando que o autuado é PRIMÁRIO, não apresentou defesa sendo assim REVEL e não
37 tendo atendido a solicitação deste Regional, manifesto-me conforme segue: Considerando a sua condição
38 de PRIMÁRIO, levando em consideração o que preceitua a Resolução 1.603/20 nos Art. 56 e 57,
39 votamos pela aplicação das penalidades conforme rege a legislação vigente, Sendo assim, nos termos da
40 Resolução CFC, considerando que o profissional não atendeu de forma completa a legislação que norteia
41 a profissão contábil, considerando a sua condição de PRIMÁRIO e tratando-se de ser REVEL em virtude
42 do não pronunciamento junto a esse CRC. (Fato 01) Voto pela aplicação de Multa de 1 (uma) anuidade no
43 valor de R\$ 563,00 (quinhentos e sessenta e tres reais) e Advertência Reservada com base nas alíneas "b"
44 e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, com arts. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.636/2021 (Fato
45 02) Voto pela aplicação de multa de 2 (duas) anuidades no valor de R\$ 1.126,00 e com agravamento de
46 4/10 (quatro dez avos) no valor de R\$ 450,40 (quatrocentos e cinquenta reais e quarenta centavos)
47 Totalizando R\$ 1.576,40 e Censura Reservada, com base na Alíneas "d" e "g" do art. 27 do DL 9295/46,

EXTRATO DA ATA DA 199ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 17 DE JUNHO DE 2024.

48 c/c art. 9º da Res. CFC 1.328/11, c/c o Item 20 alínea "b" do CEPC (NBC PG 01), c/c § 3º do art. 56 e
49 art. 57 da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Totalizando assim valor da multa
50 pecuniária R\$ 2.139,40 (dois mil cento e trinta e nove reais e quarenta centavos), e Censura Reservada
51 para os fatos em evidência". Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade.
52 Processo **Tag<sigilo/>**. De relato do Conselheiro(a)WAGNER SANTOS ARNAUD, instaurado por
53 infração (Fato 1) Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c com
54 Lei 6.839/80, e c/c com item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). (Fato 1) Assumir a responsabilidade
55 técnica da Organização contábil **Tag<sigilo/>**, sem registro cadastral no CRC, o que identificamos por
56 meio do não atendimento a Notificação nº 2023/000061. O Conselheiro votou conforme segue: "Diante
57 dos fatos relatados e analisados neste processo, e considerando que o profissional é PRIMÁRIO e
58 atendendo as exigências contidas nos documentos solicitados por este Regional, manifesto-me conforme
59 segue de acordo com os termos da Resolução do CFC. Voto pelo ARQUIVAMENTO, pois restou
60 provado que o profissional sanou sua irregularidade". Posto em discussão e votação, seu voto foi
61 aprovado por unanimidade. Processo **Tag<sigilo/>**. De relato do Conselheiro(a) WAGNER SANTOS
62 ARNAUD, instaurado por infração (Fato 1) Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28,
63 do DL 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, e c/c com item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). (Fato 1)
64 Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil **Tag<sigilo/>**, sob forma não autorizada,
65 funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPB, o que identificamos por meio do não
66 atendimento à Notificação 2023/000302. O Conselheiro votou conforme segue: "Diante dos fatos
67 relatados e analisados neste processo, e considerando que a autuada é PRIMÁRIA e atendendo as
68 exigências contidas nos documentos solicitados por este Regional, manifesto-me conforme segue de
69 acordo com os termos da Resolução do CFC. Voto pelo ARQUIVAMENTO, pois restou provado que a
70 autuada sanou sua irregularidade". Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade.
71 Às quinze horas e cinco minutos nada mais havendo a tratar o presidente da reunião deu por encerrada a
72 Sessão agradecendo a presença de todos. E, para constar, eu Exedito Sarmiento Maracajá, Fiscal
73 Contador e Coordenador Operacional, lavrei a presente Ata, que na ocasião foi lida e aprovada, a presente
74 porta a verdade, e será assinada digitalmente por mim, pelo Vice-Presidente e pelos demais membros
75 presentes do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba, na cidade de João Pessoa - PB,
76 em dezessete de junho de 2024.